



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 37/2022/AJDP/CGAB/DPG/DPE-PI/CGAB/DPG/DPE-PI/DPG/DPE-PI
PROCESSO Nº 00303.001158/2022-14
INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DPE-PI

Processo - SEI nº: 00303.001158/2022-14

Origem: Diretoria Administrativa

ASSUNTO: Interessado: Defensoria Pública do Estado do Piauí

Assunto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação consistente em: Coffee break e serviços correlatos e de suporte

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COFFEE BREAK E SERVIÇOS CORRELATOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO. 1. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação consistente em: coffee break e serviços correlatos e de suporte, que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado Piauí e a L Pinheiro Mendes de Sousa (Diferencial Eventos). 2. Minuta Contratual. 3. Procedimento que cumpre as cautelas recomendadas pela Lei nº 8.666/93. Possibilidade Jurídica do pedido Art. 24, II, da lei 8.666/93. 4. **Aprovado com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo refere-se à análise da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade de dispensa de licitação, originado por intermédio de expediente administrativo da Diretoria Administrativa, objetivando a contratação da empresa *L PINHEIRO MENDES DE SOUSA (DIFERENCIAL EVENTOS)*, inscrita no CNPJ: 07.686.538/0001-40, para fornecimento de alimentação consistente em: *Coffee Break* e serviços correlatos e de suporte da Defensoria Pública do Estado do Piauí, conforme justificativa e termo de referência em anexo.

2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- Memorando 019/2022/DADM (doc. SEI nº 3829014);
- Justificativa apresentada (doc. SEI nº 3829034);
- Termo de Referência (doc. SEI nº 3829034);

- Orçamento e Pesquisa de Mercado (doc. SEI nº 3850114);
- Termo Não Fracionamento de Despesa (doc. SEI nº 3850131);
- Autorização da Autoridade Competente para abertura de procedimento licitatório e aprovação do Termo de Referência (doc. SEI nº 3850732);
- Portaria nº187/2021/GDPG de nomeação da Comissão Permanente de Licitação desta Defensoria Pública - Portaria GDPG N° 187/2021 (doc. SEI nº 3865423);
- Despacho do Ordenador de Despesas afirmando existirem adequação orçamentária e financeira para atender o objeto da contratação do presente processo e em observância ao disposto no art. 191 da Lei 14.133/2021 (doc. SEI nº 3869996);
- Declaração da Coordenação de Finanças e Orçamento sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação solicitada. (doc. SEI nº 3867185);
- Termo de Justificativa nº 001/2022 CPL (doc. SEI nº 3899976);
- Documentos e certidões da empresa (doc. SEI nº 3883361);
- Minuta do Contrato (doc. SEI nº 3900208);
- Despacho encaminhando o processo para a Assessoria Jurídica para emissão de parecer (doc. SEI nº 3923097).

3. Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. É o breve relatório, onde passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que eventualmente possível à competição, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

6. Cumpre mencionar que esta Lei Federal acima citada preocupou-se em **vedar o parcelamento indevido do objeto a ser adquirido pela Administração**, no caso da contratação sem precedência de licitação, quando há claro intuito de burla ao procedimento licitatório devido.

7. Conforme minuta contratual (doc. SEI nº 3900208) e termo de referência (Doc. SEI nº 3829034) em anexo, constitui objeto da contratação a aquisição de alimentação para *Coffee Break* e serviços correlatos e de suporte para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento contratual.

8. Em justificativa foi declarado que: em razão da falta de estrutura própria da Defensoria Pública do Estado do Piauí para oferecer tais serviços, não resta outra alternativa senão a contratação de empresa especializada e:

(...) no decorrer de suas atribuições, promove palestras, cursos, treinamentos, seminários, eventos de posse, encontros, congressos com o intuito de capacitar e manter em constante atualização seus membros, servidores, estagiários e terceirizados, e por vezes com participantes de outras instituições. Para otimizar o tempo e garantir o melhor aproveitamento dos eventos, faz-se necessário que seja ofertado aos participantes, serviços referente a alimentação durante o período de realização dos eventos, evitando assim que os mesmos precisem se deslocar para esta finalidade.

9. Dentre as hipóteses de dispensa elencadas na Lei nº 8.666/93, no que interessa ao presente caso, convém destacar aquelas previstas nos incisos I e II do seu artigo 24, abaixo transcrito com grifos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

10. Cumpre informar que o **Decreto Federal nº 9.412/2018, alterou os valores relativos às modalidades licitatórias**, onde a modalidade convite teve seu valor ampliado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (com grifos).

11. Assim, 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), equivale a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) nos casos de dispensa para compras e serviços não relacionados a obras e serviços de engenharia. Considerando-se que o valor do contrato em questão consiste R\$ 16.450,00 (Dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta reais), resta perfeitamente cabível a contratação por meio de dispensa de licitação, na forma do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, conforme minuta e Pesquisa de Mercado (doc. SEI nº 3850114);

12. Não obstante a simplificação para essas contratações, o administrador não poderá deixar de se atentar para a aplicação dos princípios gerais da licitação, dos princípios específicos da dispensa e deverá atender às formalidades adequadas, impostas pela lei (art. 26 da Lei 8.666/1993), buscando sempre a contratação em condições mais favoráveis para a Administração.

13. Neste sentido, a contratada deverá possuir os requisitos mínimos exigidos em lei, tal como se fosse concorrente em uma licitação, sob pena de privilegiar pessoas físicas ou jurídicas sem a devida competência para a execução do objeto contratado, ou até mesmo entregá-la sem que sejam examinadas as garantias básicas de adimplemento contratual, o que pode gerar insegurança jurídica e prejuízos irreversíveis ao erário e à sociedade como um todo.

14. Sendo assim, previamente à contratação, a empresa a ser contratada deve satisfazer os requisitos necessários para sua contratação, incluindo as Certidões Negativas de débitos, documentos legalmente exigidos e demais documentos que se mostrarem pertinentes. Nesse sentido **a empresa que se busca contratar apresentou Documentação adequada e condizente e as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, estando, porém atualmente vencidas a Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão quanto à dívida ativa do Estado, as quais devem ser atualizadas (doc. SEI nº 3883361);**

15. Ademais, acerca do preenchimento dos requisitos formais e documentação exigida para a regularidade do presente procedimento de dispensa, constata-se, nos autos, o seguinte:

- a) declaração sobre a necessidade de aquisição do bem, destinando-se ao fim precípua da Administração;*
- b) 03 (três) propostas de preços do bem a ser locado;*
- c) os motivos da escolha do fornecedor e da aceitação do valor proposto encontram-se indicados no processo;*
- d) declaração do setor financeiro sobre a existência de crédito orçamentário suficiente para atender a despesa global do contrato;*
- e) as certidões que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.*
- f) Documentos da empresa e documentos pessoais do representante da empresa.*

16. Os requisitos citados foram atendidos. Foi manifestada em justificativa apresentada (Doc. SEI nº 3829034) e em outros documentos constantes no processo a necessidade de aquisição do bem e motivos da escolha do fornecedor. Quanto à economicidade da para a Administração, percebe-se, diante da pesquisa de preço de mercado realizada que preço praticado pela contratada é o de menor valor, visto que constam propostas com valores superiores (doc. SEI nº 3850114).

17. Constata-se nos autos declaração da Coordenação de Finanças e Orçamento sobre a disponibilidade orçamentária e financeira (Doc. SEI nº 3867185) para a contratação solicitada e do Defensor Público Geral acerca da adequação orçamentário-financeira da despesa contratual (Doc. SEI nº 3869996).

2.1. DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA

18. *A priori*, ressalta-se a obrigatoriedade da administração sempre informar se existe fracionamento do mesmo objeto e natureza da despesa, para assim poder orientar adequadamente quanto à possibilidade ou não de dispensa de licitação.

19. Fracionamento, à luz da lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

20. A Lei nº 8.666/1993 veda no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa, quando aduz que “é vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado”.

21. O Tribunal de Contas da União consignou no Acórdão nº 1084/2007, que é necessária à realização de “planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma

natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

22. Neste ponto, são inúmeras as decisões do mesmo **Tribunal de Contas da União** sustentando que a aquisição de materiais de mesma natureza deve ser realizada de uma só vez e no mesmo procedimento licitatório, veja-se:

“Planeje adequadamente as compras e as contratações de serviços durante o exercício financeiro, de modo a evitar a prática de fracionamento de despesa, observando os limites para a aplicação das modalidades de licitação previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 589/2010, Primeira Câmara)”.

Realize o planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa (Acórdão 367/2010, Segunda Câmara) – original sem grifo.”

23. Com isso, **como consta nos autos a manifestação da Diretoria Administrativa informando que não houve fracionamento de despesa (doc. SEI nº 3850131).**

2.2 DA MINUTA DO CONTRATO

24. Ante a análise jurídica da minuta contratual, cumpre consignar que a mesma seguiu todas as cautelas e formalidades recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo, entre outras exigências, a indicação do nome da Defensoria Pública como órgão interessado, dados dos Contratantes, o objeto da contratação, valor e condições de pagamento, fonte de recursos, vigência e execução do contrato e demais cláusulas pertinentes.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, tendo sido observado o regular procedimento da dispensa de licitação, **OPINO** pela contratação direta da contratação da empresa **L PINHEIRO MENDES DE SOUSA (DIFERENCIAL EVENTOS)**, inscrita no CNPJ: 07.686.538/0001-40, para fins de contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação consistente em: coffee break e serviços correlatos e de suporte, **com a ressalva do item 14 de atualização de certidões de Regularidade de FGTS-CRF e Certidão de Dívida Ativa do Estado.**

26. Quanto à minuta do contrato manifesto-me pela **APROVAÇÃO** desta, eis que seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93.

É o parecer, ora submetido à douda apreciação superior.

Teresina(PI), 06 de abril de 2022.

FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA NUNES

DEFENSORA PÚBLICA E ASSESSORA JURÍDICA

MATRICULA Nº 2085089



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA NUNES - Matr.0208508-9, Defensor Público**, em 07/04/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3943718** e o código CRC **FC83A0C6**.